



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.733119/2013-69
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2301-006.083 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2019
Recorrentes MANOEL MARQUES DE SOUZA ALVARES DA CUNHA ESPÓLIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

ITR. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sendo, o lançamento, por homologação, e ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo, a regra decadencial é a estabelecida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

ITR. ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para efeito de comprovar a área utilizada, o contribuinte do ITR poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. Cabe ao contribuinte fazer prova, com documentação hábil e idônea, das áreas utilizadas pelos arrendatários e parceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar o pedido de diligência e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo como área utilizada do imóvel, para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente 2.924,9 ha., 4.857,2 ha., 4.226,3 ha. e 4.266,1 ha.

João Maurício Vital – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.083 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733119/2013-69

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, relativo ao imóvel Estância Conceição do Piraju, Nirf 0.519.438-5, em face dos seguintes procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal:

a) a glosa integral da área declarada de preservação permanente de 553,0 ha (em 2009 e 2010) e de 1.248,0 ha (em 2011 e 2012);

b) a glosa integral da área declarada de florestas nativas de 217,0 ha (em 2009, 2010, 2011 e 2012);

c) a glosa integral da área de produtos vegetais de 1.800,0 ha (em 2008), de 1.300,0 ha (em 2009), de 1.564,0 ha (em 2010) e de 1.481,0 ha (em 2011 e 2012);

d) a glosa integral da área declarada de pastagens de 4.467,9 ha (em 2008), de 4.190,0 ha (em 2009), de 3.879,9 ha (em 2010) e de 3.310,0 ha (em 2011 e 2012);

e) a alteração do VTN do imóvel que passou de R\$4.840.005,00 (R\$761,26/ha), nos exercícios de 2008 e 2009, e de R\$6.357.000,00 (R\$999,86/ha), nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, para R\$9.267.465,78 (R\$1.457,63/ha), em 2008, para R\$10.819.238,43 (R\$1.701,70/ha), em 2009, para R\$13.399.210,67 (R\$2.107,49/ha), em 2010, para R\$14.962.491,12 (R\$2.353,37/ha), em 2011, e para R\$16.397.024,10 (R\$2.579,00/ha), em 2012, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT);

f) o aumento da área tributável e aproveitável, em 2009, 2010, 2011 e 2012;

g) a redução do Grau de Utilização (GU) nos cinco exercícios, aplicando-se a alíquota máxima (20,0%) sobre os novos VTN tributados.

O lançamento foi impugnado sob as seguintes alegações, aqui sumarizadas:

a) a ilicitude do procedimento de revisão das DITRs;

b) parte do imóvel teria sido irregularmente arrendada e os arrendatários mantiveram a posse do imóvel, sob resistência da família que legava que o proprietário não estava apto a manifestar livremente sua vontade, o que resultou em ação de interdição;

c) a área total do imóvel (6.357,9 ha.) teria sido arrendada à empresa Pinvest, que teria sub-arrendado 300,0 ha. a Mauro Bonotto e 750,0 ha. a Rhafael Trombetta e Lédio Trombetta, mas que a Pinvest não teria tomado posse integral da área porque 1.182,7 ha. já se encontravam arrendados a Luiz Nemitz e 431,9 ha., a Carla Nemitz;

d) as DITRs eram elaboradas e apresentadas pelo arrendatário, ou sub-arrendatários, e que o contribuinte não teria acesso às informações e documentos sobre a utilização da terra, cabendo à Fiscalização obter os documentos e informações diretamente de quem possuía;

e)apresentou documentos que comprovariam a utilização da área arrendada à Pinvest;

f)as áreas arrendadas a Luiz e Carla Nemitz teriam sido integralmente aproveitadas;

g)não obteve documentos comprobatórios de utilização das áreas arrendadas a Mauro Bonotto e Rhafael Trombetta e que caberia ao Fisco obtê-los diretamente dos arrendatários;

h)todas as áreas utilizadas por Pinvest, Luiz Nemitz e Carla Nemitz informadas nas DITRs do período teriam sido comprovadas;

i)da área total do imóvel, somente não se obteve documentos comprobatórios da utilização em relação aos 300,0 ha. sub-arrendados a Mauro Bonotto e aos 750,0 ha. sub-arrendados a Rhafael Trombetta e Lédio Trombetta, para o quê solicita diligência a fim de que o Fisco obtenha, diretamente dos sub-arrendatários, os documentos relativos à utilização.

O colegiado *a quo* julgou a impugnação parcialmente procedente nos seguintes termos:

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente em parte** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 89/112, dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, para reconhecer de ofício a **decadência** do lançamento referente ao **exercício de 2008**, no valor de **R\$1.831.713,14** de ITR suplementar, com a extinção do crédito tributário correspondente; acatar uma área de produtos vegetais de **143,6 ha**, no exercício 2009; uma área de produtos vegetais de **428,6 ha**, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de **166,3 ha**, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de **206,1 ha**, no exercício 2012; acatar uma área de pastagens de **1.805,7 ha**, no exercício 2009; uma área de pastagens de **3.678,6 ha**, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de **3.310,0 ha**, igualmente, nos exercícios de 2011 e 2012, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$2.144.707,41** para **R\$1.279.168,33**, em 2009; de **R\$2.654.702,74** para **R\$376.836,93**, em 2010; de **R\$2.970.485,52** para **R\$935.586,73**, em 2011, e de **R\$3.257.392,12** para **R\$1.027.396,84**, em 2012, acarretando uma redução total do ITR suplementar de **R\$12.859.000,93** para **R\$3.618.988,84**, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

(Grifos do original.)

Em razão do valor desonerado, foi interposto recurso de ofício da decisão. O contribuinte interpôs recurso voluntário no qual expôs questões familiares que não guardam relação com a presente lide, mas que evidenciam extrema dificuldade de obter documentos dos arrendatários e sub-arrendatários. Em síntese, alegou:

a)que o Fisco deveria intimar os arrendatários e sub-arrendatários, reais possuidores da propriedade, para que prestassem as informações sobre o imóvel, uma vez que o contribuinte não tinha como obrigá-los a lhe fornecer os documentos suficientes para afastar a acusação fiscal;

b) que a Autoridade Fiscal desconsiderou as informações contidas nas DITRs e tributou toda a área (6.357,9 ha.) como se não houvesse nenhuma utilização, resultando na alíquota de 20%;

c) que, em relação à área de posse de Mauro Bonotto, não obteve os documentos junto ao arrendatário, mas que estaria propondo ação judicial de exibição de documentos para obtê-los;

d) que, em relação às áreas de posse de Pinvest, Luiz Nemitz e Lilian Nemitz, restou comprovada a efetiva utilização, nos termos declarados nas DITRs;

e) que os documentos juntados em 29/04/2014 comprovam a utilização das terras de posse de Rhafael Trombeta e Lédio Trombeta;

f) que, diante da documentação apresentada, restaria não comprovada a utilização de uma área de 300,0 ha. sub-arrendada a Mauro Bonotto;

Ao fim do apelo, o recorrente:

a) pleiteou a admissão e análise dos documentos juntados após a impugnação, pois somente obteve acesso a eles tardiamente;

b) solicitou a realização de novo cálculo do ITR, considerando os documentos juntados em 29/04/2014, relativos aos arrendatários Rhafael Trombeta e Lédio Trombeta;

c) solicitou diligências para que a Receita Federal junto Mauro Bonotto e à Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul para obtenção dos documentos comprobatórios da efetiva utilização da área de 300,0 ha. arrendada de posse de Mauro Bonotto, mantendo-se o processo suspenso até a conclusão das diligências;

d) caso a diligência não seja deferida, solicitou a suspensão do processo até o desfecho da ação de exibição de documentos movida contra Mauro Bonotto;

e) solicitou que seja julgado improcedente o lançamento.

O processo foi apreciado por esta turma, que o baixou em diligência (e-fls. 2050 a 2059) para que a autoridade lançadora verificasse se a documentação apresentada após a impugnação é suficiente para comprovar a utilização da propriedade, de modo a restabelecer áreas de produtos vegetais e de pastagens glosadas pela fiscalização.

A diligência foi concluída e, conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 2099 a 2110), a análise dos documentos resultou nas seguintes constatações:

a) para o exercício de 2009, aumentou-se, em 225,6 ha., a área de produção vegetal comprovada, com conseqüente incremento do grau de utilização de 31,1% para 34,7%, o que não seria suficiente para alterar a alíquota do ITR (12%) recalculada pelo acórdão *a quo*;

b) para o exercício de 2010, aumentou-se, em 1.065,8 ha., a área de produção vegetal comprovada, com conseqüente incremento do grau de utilização de 65,5% para 77,5%, o que não seria suficiente para alterar a alíquota do ITR (3%) recalculada pelo acórdão *a quo*;

c) para o exercício de 2011, aumentou-se, em 779,0 ha., a área de produção vegetal comprovada, com conseqüente incremento do grau de utilização de 55,5% para 67,4%, **resultando na redução da alíquota do ITR recalculada pelo acórdão a quo de 6,4% para 3%**;

d) para o exercício de 2012, aumentou-se, em 854,7 ha., a área de produção vegetal comprovada, com conseqüente incremento do grau de utilização de 56,1% para 68,1%, **resultando na redução da alíquota do ITR recalculada pelo acórdão a quo de 6,4% para 3%**;

e) a comprovação da utilização da área de posse de Mauro Bonotto (300,0 ha.) resultaria em redução da alíquota de 3% para 0,45% para o exercício de 2010, mas não teria efeito de modificar a alíquota nos demais exercícios.

Intimada, a viúva do recorrente, Maria Marques da Cunha, não se manifestou sobre os termos da diligência, limitando-se a juntar documentos relativos aos processos de separação judicial e de inventário (e-fls. 2067 a 2070).

Intimado, o recorrente, por seu inventariante, assim se manifestou (e-fls. 2113 a 2121):

a) na diligência considerou-se comprovada a utilização da área de 750,0 ha. arrendada para Rhafael Trombeta e Lédio Trombeta apenas para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, não sendo considerada para o exercício de 2009, mas no ano de 2008 teria ocorrido o plantio da soja que foi colhida no primeiro semestre de 2009, no total de 1.070.416 kg., e, portanto, a terra teria sido utilizada naquele ano;

b) não foi possível obter, até o momento, os documentos relativos à área subarrendada a Mauro Bonotto, cuja apresentação é objeto da Ação de Exibição de Documentos nº 064/1.14.0001553-0, e repisa o pedido de diligência manifestado no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Recurso de ofício

O colegiado *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência do exercício de 2008 e admitindo a comprovação de áreas de produção vegetal e de pastagens. Em face da decisão, o valor do lançamento foi reduzido de R\$ 12.859.000,93 para R\$ 3.618.988,83.

Em relação à decadência do exercício de 2008, correta está a decisão recorrida. Trata-se de tributo constituído por homologação e para o qual houve a antecipação do pagamento (e-fls. 81 e 82). O fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, como dispõe o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996; assim, para o exercício de 2008, o fato gerador ocorreu em

01/01/2008. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a homologação do crédito tributário se deu em 01/01/2013. Dado que o lançamento se consumou em 17/12/2013, o crédito tributário já se encontrava definitivamente extinto, uma vez que não há, nos autos, prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos demais exercícios, reproduzo trechos da decisão recorrida, os quais assumo como minhas próprias razões de decidir:

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que as glosas das áreas utilizadas com produtos vegetais declaradas de 1.300,0 ha (em 2009), de 1.564,0 ha (em 2010) e de 1.481,0 ha (em 2011 e 2012), ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 106/109.

Nesta fase, foram juntados aos autos Notas Fiscais de venda de soja produzidas por Carla Lílian Antolini Nemitz, na área arrendada de 431,9 ha do imóvel do presente Processo, conforme Contrato de Arrendamento Rural, às fls. 595/596, com vigência de 30.01.2005 a 30.05.2015.

Conforme essas Notas Fiscais, no ano de 2008 (exercício 2009) foram vendidos 201.000 kg de soja, às fls. 131/135 e 220/221; no ano de 2009 (exercício 2010) foram vendidos 600.000 kg de soja, às fls. 136; no ano de 2010 (exercício 2011) foram vendidos 232.880 kg de soja, às fls. 138/143 e 162, e no ano de 2011 (exercício 2011) foram vendidos 288.500 kg de soja, às fls. 144/153, conforme, inclusive, consta do quadro demonstrativo elaborado pelo impugnante, às fls. 759.

Considerando que não consta dos autos Laudo Técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que discrimine as culturas e as atividades desenvolvidas e, principalmente, as dimensões das áreas utilizadas com produtos vegetais, é adotado o critério descrito pela Autoridade Fiscal, às fls. 108, para se determinar a dimensão efetiva da produção vegetal, tendo em vista que as citadas Notas Fiscais comprovam que existe área plantada no imóvel, contudo, não comprova a efetiva dimensão usada na produção.

O citado critério está disposto na Instrução Normativa INCRA nº 11/2003, que considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 1.400 kg de soja por hectare, assim, é possível concluir que no ano 2008 (exercício 2009) a área efetiva utilizada na produção vegetal foi de 143,6 ha; no ano 2009 (exercício 2010) a área efetiva utilizada na produção vegetal foi de 428,6 ha; no ano 2010 (exercício 2011) a área efetiva utilizada na produção vegetal foi de 166,3 ha e no ano 2011 (exercício 2012) a área efetiva utilizada na produção vegetal foi de 206,1 ha, que cabem ser acatadas, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Dessa forma, cabe acatar uma área de produtos vegetais de 143,6 ha, no exercício 2009; acatar uma área de produtos vegetais de 428,6 ha, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de 166,3 ha, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de 206,1 ha, no exercício 2012, comprovadas com documentos hábeis.

Das Áreas de Pastagens – Rebanho

As glosas das áreas servidas de pastagens de 4.190,0 ha (em 2009), de 3.879,9 ha (em 2010) e de 3.310,0 ha (em 2011 e 2012) ocorreu pelo fato de a fiscalização ter considerado não comprovada a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel nos anos de 2008 (exercício 2009) a 2011 (exercício 2012), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 (zero setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hec), fixado

para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, no decorrer dos anos de 2008 (exercício 2009) a 2011 (exercício 2012),

por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Inicialmente, cabe esclarecer que, não obstante constarem dos autos todos os Contratos de Arrendamento Rural e Parceria Rural referentes ao imóvel, como narrados na impugnação, somente serão analisados neste Voto aqueles que possuem documentos comprobatórios da quantidade de cabeças de animais apascentados no imóvel, conforme inclusive explicado pela fiscalização na “Descrição dos Fatos”, às fls. 106/107, pois tais Contratos, por si sós, não comprovam o rebanho existente no imóvel.

Para a obtenção da quantidade média de cabeças de animais é observado o disposto no art. 25 da IN SRF n.º 256/2002, *in verbis*:

Art. 25 . Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel; II a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel § 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo. [...] (grifo nosso)

Pois bem, constam dos autos os seguintes documentos hábeis de prova de animais de médio e grande porte apascentados no imóvel nos anos de 2008 (exercício 2009), de 2009 (exercício 2010), 2010 (exercício 2011) e 2011 (exercício 2012):

a) Contrato de Arrendamento Rural firmado com a sociedade empresária Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S.A, às fls. 805/812, para o arrendamento da área total do imóvel de 6.357,9 ha, com vigência de 17.04.2008 a 16.04.2013;

b) Contrato de Arrendamento Rural firmado com Luiz Carlos Antolini Nemitz, às fls. 593/594, para o arrendamento da área total do imóvel de 1.182,7 ha, com vigência de 15.05.2008 a 15.05.2013;

c) Contrato de Arrendamento Rural firmado com Carla Lílian Antolini Nemitz, às fls. 595/596, para o arrendamento da área total do imóvel de 431,9 ha, com vigência de 30.01.2005 a 30.05.2015;

d) Demonstrativo contábil/fiscal do estoque mensal, com entradas e saídas dos semoventes pertencentes a sociedade empresária Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S.A, e apascentados no imóvel, referentes aos meses de junho de 2008 a dezembro de 2011, às fls. 482/521 e 598/643, período de abrangência do lançamento dos exercícios de 2009 a 2012, nos quais ficaram comprovadas as seguintes médias anuais de cabeças de animais, conforme quadro demonstrativo de fls. 853, no qual consta mês a mês e ano a ano o estoque final de bovinos, equinos e ovinos (cebeça ajustada), para a obtenção da média anual, nos termos definidos no artigo 25 da IN/256/2002, transcrito anteriormente: **1.264 cabeças** no ano de 2008 (exercício 2009); **1.945 cabeças** no ano de 2009 (exercício 2010); **2.791 cabeças** no ano de 2010 (exercício 2011) e **3.276 cabeças** no anos de 2011 (exercício 2012);

e) Ficha Registro de Vacinações e Movimentações de Bovinos ou Bubalinos em nome de Carla Lílian Antolini Nemitz, às fls. 201/206, referente aos anos de 2009 (exercício 2010) e de 2010 (exercício 2011), na qual respectivamente, foi constatada uma média de **341 cabeças** no ano de 2009 e de **911 cabeças** no ano de 2010;

f) Ficha Registro de Vacinações e Movimentações de Bovinos ou Bubalinos em nome de Luiz Carlos Antolini Nemitz, às fls. 215/218, referente aos anos de 2009 (exercício 2010) e de 2010 (exercício 2011), na qual respectivamente, foi constatada uma média de **289 cabeças** no ano de 2009 e de **234 cabeças** no ano de 2010.

Dessa forma, respeitado o disposto no art. 25, caput, da IN SRF nº 256/2002, observado o índice de lotação pecuária do imóvel, tendo em vista a legislação de regência da matéria, para o ano de 2008 (exercício 2009) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de **1.264 cabeças**, suficiente para o acatamento de uma área de pastagem de **1.805,7 ha**; para o ano de 2009 (exercício 2010) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de **2.575 cabeças**, suficiente para o acatamento de uma área de pastagem de **3.678,6 ha**; para o ano de 2010 (exercício 2011) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de **3.936 cabeças**, suficiente para o restabelecimento integral da área declarada de pastagem de **3.310,0 ha** e para o ano de 2011 (exercício 2012) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de **3.276 cabeças**, suficiente para o restabelecimento integral da área declarada de pastagem de **3.310,0 ha**.

Assim, cabe acatar uma área de pastagens de **1.805,7 ha**, no exercício 2009; acatar uma área de pastagens de **3.678,6 ha**, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de **3.310,0 ha**, igualmente, no exercício 2011 e no exercício 2012, com base em documentação hábil.

(...)

De todo o exposto, com base em documentação hábil, cabe extinguir o crédito tributário, pela **decadência**, referente ao **exercício de 2008**; cabe acatar uma área de produtos vegetais de **143,6 ha**, no exercício 2009; acatar uma área de produtos vegetais de **428,6 ha**, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de **166,3 ha**, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de **206,1 ha**, no exercício 2012; acatar uma área de pastagens de **1.805,7 ha**, no exercício 2009; acatar uma área de pastagens de **3.678,6 ha**, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de **3.310,0 ha**, igualmente, nos exercícios de 2011 e 2012, aumentando o Grau de Utilização do imóvel de **0,0%**, apurado nos quatro exercícios, para **31,1%** (2009), **65,5%** (2010), **55,4%** (2011) e **56,1%** (2012), por isso, reduzindo a alíquota aplicada de **20,0%**, nos quatro exercícios, para **12,0%** (2009), **3,00%** (2010) e **6,40%** (2011 e 2012) e, conseqüentemente, reduzindo o valor do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal (...).

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente em parte** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 89/112, dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, para reconhecer de ofício a **decadência**

do lançamento referente ao **exercício de 2008**, no valor de **R\$1.831.713,14** de ITR suplementar, com a extinção do crédito tributário correspondente; acatar uma área de produtos vegetais de **143,6 ha**, no exercício 2009; uma área de produtos vegetais de **428,6 ha**, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de **166,3 ha**, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de **206,1 ha**, no exercício 2012; acatar uma área de pastagens de **1.805,7 ha**, no exercício 2009; uma área de pastagens de **3.678,6 ha**, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de **3.310,0 ha**, igualmente, nos exercícios de 2011 e 2012, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$2.144.707,41** para **R\$1.279.168,33**, em 2009; de **R\$2.654.702,74** para **R\$376.836,93**, em 2010; de **R\$2.970.485,52** para **R\$935.586,73**, em 2011, e de **R\$3.257.392,12** para **R\$1.027.396,84**, em 2012, acarretando uma redução total do ITR suplementar de **R\$12.859.000,93** para **R\$3.618.988,84**, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Destaque-se que não houve questionamento quanto à base de cálculo. Também não foi impugnada a glosa das áreas de preservação permanente e de florestas nativas. O recurso tratou apenas da área utilizada do imóvel, que influencia no grau de utilização e, por conseguinte, na alíquota aplicável.

Em relação aos 300,0 ha. sub-arrendados a Mauro Bonotto, cujos documentos comprobatórios da efetiva utilização não foram apresentados pelo recorrente sob alegação de não ter obtido acesso a eles, destaco que, a despeito de todo o drama familiar sobejamente exposto nos autos, cabe ao contribuinte a apresentação das provas do que alega. Não havendo juntado documentos que comprovassem a utilização da gleba, correta foi a atitude do Fisco em efetuar a glosa.

A propósito, indefiro o pedido de diligências para que a Receita Federal intime Mauro Bonotto a apresentar os documentos porque, a rigor, o ônus probante é do contribuinte.

Registre-se que a eventual comprovação da utilização da área de posse de Mauro Bonotto (300,0 ha.) resultaria em redução da alíquota de 3% para 0,45% para o exercício de 2010, mas não teria efeito de modificar a alíquota nos demais exercícios.

Ao contrário do que afirmou o recorrente (e-fl. 2031), a área aproveitável do imóvel foi de 6.267,90 em todos os exercícios, pois da área total de 6.357,9 ha. foram excluídos apenas 90,0 ha. de benfeitorias. O recorrente não apresentou laudo técnico para comprovar as áreas de preservação permanente e de florestas nativas, que foram glosadas pela Fiscalização, e essa matéria também não compõe a lide porque não foi suscitada na impugnação.

A decisão recorrida considerou como área utilizada 1.949,3 ha. em 2009, 4.107,2 ha. em 2010, 3.476,3 ha. em 2011 e 3.516,1 ha. em 2012.

Após a diligência, que analisou toda a documentação juntada pelo recorrente, concluiu-se que as áreas utilizadas do imóvel nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 foram, respectivamente, 2.174,9 ha., 4.857,2 ha., 4.226,3 ha. e 4.266,1 ha. Considerando que a área

aproveitável do imóvel, em todos os exercícios, foi de 6.267,9 ha., a diligência concluiu que os graus de utilização foram, para aqueles períodos, respectivamente, 34,7%, 77,5%, 67,4% e 68,1%. Assim, as alíquotas aplicáveis, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, seriam, respectivamente, 12%, 3%, 3% e 3%.

Quanto à alegação de que a comprovação da colheita da soja no primeiro semestre de 2009 implicaria, por dedução, que a área sub-arrendada aos Trombetta, de 750,0 ha., estivesse plantada no segundo semestre de 2008, entendo que assiste razão ao recorrente.

As notas fiscais apresentadas (e-fls. 1530 a 1539) são de abril de 2009. Considerando que o ciclo da soja, semeando-se cultivares precoces, é de 115 a 135¹ dias, o plantio teria se dado, no mais tardar, em torno do dia 25/12/2008. O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto Territorial Rural (RITR) estabelece que se considera utilizada a área plantada no ano anterior ao fato gerador:

Art.18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº-9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, e § 6º):

I-sido plantada com produtos vegetais;

(...)

Percebo, pois, que a área teria sido plantada em 2008 para que a soja pudesse ser colhida e vendida no dia 19/04/2009. Portanto, para o exercício de 2009 deverá ser considerada utilizada a área de 750,0 ha. sub-arrendada aos Trombetta.

Entretanto, registre-se que, mesmo considerando a utilização da área de 750,0 ha., a alíquota de 12% aplicável para o exercício de 2009 não sofrerá alteração em relação ao que se estabeleceu após a conclusão da diligência, pois o grau de utilização permanece na faixa de 30% a 50%.

Desse modo, entendo que o lançamento deverá ser alterado, mantendo-se o valor do ITR complementar nos termos da tabela abaixo:

Exercício	Área Total (ha.)	Área Aproveitável (ha.)	Área Utilizada (ha.)	Grau de Utilização	Alíquota	Base de Cálculo (R\$)	ITR calculado (R\$)	ITR declarado (R\$)	ITR complementar (R\$)
2009	6.357,9	6.267,9	2.924,9	46,7%	12%	10.819.238,43	1.298.308,61	19.140,28	1.279.168,33
2010	6.357,9	6.267,9	4.857,2	77,5%	3%	13.399.210,67	401.976,32	25.139,39	376.836,93
2011	6.357,9	6.267,9	4.226,3	67,4%	3%	14.962.491,12	448.874,73	22.012,70	426.862,03
2012	6.357,9	6.267,9	4.266,1	68,1%	3%	16.397.024,10	491.910,72	22.012,70	469.898,02

Conclusões

Voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar o pedido de diligência e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo como área utilizada do imóvel, para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente 2.924,9 ha., 4.857,2 ha., 4.226,3 ha. e 4.266,1 ha.

¹ <http://www.tmg.agr.br/noticia/cultivares-precoces-de-soja-estao-entre-as-mais-produtivas-no-rs>

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator